



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000279529**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046579-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante COINEXT SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., é agravado FELIPE GUSTAVO MELLO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**GOMES VARJÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SOROCABA – 7ª VARA CÍVEL**

Agravante: **COINEXT SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.**

Agravado: **FELIPE GUSTAVO MELLO DA SILVA**

MM<sup>(a)</sup>. Juiz(a) Prolator(a): **José Elias Themer**

### **VOTO Nº 45.922**

**Gestão de negócios. Ação de indenização por danos materiais e morais. Havendo relação de consumo entre as partes e presentes os pressupostos do art. 6º, VIII, do CDC, era mesmo de rigor a inversão do ônus da prova. Isso não impõe à ré, contudo, o dever de arcar exclusivamente com o adiantamento dos honorários do perito. Nos termos do art. 95, caput, do CPC, se a perícia foi requerida por ambas as partes, a remuneração do perito deve ser rateada entre elas, observando-se em relação à cota do autor, beneficiário da justiça gratuita, o disposto no § 3º do referido dispositivo legal.**

**Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão complementada por embargos declaratórios que, em ação de indenização por danos materiais e morais, ao sanear o processo, afastou as preliminares arguidas, rejeitou a impugnação à gratuidade da justiça, inverteu o ônus da prova e determinou a realização de perícia indireta, com o adiantamento dos honorários periciais a cargo da ré (fls. 11 e 120/123).

Sustenta o agravante, preliminarmente, que a decisão é nula por ausência de fundamentação. Afirma que a produção de prova pericial foi requerida por ambas as partes, contudo, foi determinado que arcasse integralmente com adiantamento dos honorários periciais. Aduz que o pagamento das despesas da prova pericial é regido pelo artigo 95, do CPC, que determina o rateio entre as partes, salvo a gratuidade da justiça,

hipótese em que os honorários serão suportados pelo Estado. Defende que o C. STJ tem entendimento pacificado no sentido de que nas relações de consumo a responsabilidade pelo custeio da perícia é do autor da ação. Observa que, como o agravado goza do benefício da gratuidade da justiça, o adiantamento dos honorários periciais deve ser rateado, arcando com apenas a metade e o Estado com o restante. Por isso, requer a concessão do efeito suspensivo e reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito suspensivo, não houve a apresentação de contraminuta (fls. 131 e 137).

### **É o relatório.**

Respeitado o entendimento do i. magistrado de origem, o recurso comporta provimento.

Cumprе ressaltar que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se amolda ao conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, na medida em que contratou serviços de gestão e intermediação de investimentos da ré, classificada como fornecedora, nos termos do art. 3º do referido diploma.

Essa circunstância autoriza, em princípio, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, desde que verificada a presença dos pressupostos legais, a saber, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências.

Contudo, as diretrizes de distribuição do ônus da prova não definem quem deverá arcar financeiramente com a perícia, que segue a regra geral estabelecida no art. 95 do CPC, pela qual a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a prova ou rateada, quando for determinada de ofício ou solicitada por ambas as partes.

Assim, na forma da lei, como ambas as partes

requereram a perícia indireta, o ônus de adiantar os honorários do perito deve ser repartido entre elas.

Em relação ao agravado, que é beneficiário da justiça gratuita (fl. 41 dos autos de origem), deve ser observado o disposto no § 3º do art. 95 do CPC: *“quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça”*.

Com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão que decidir o mérito da demanda, caso a ré se sagre vencedora, poderá cobrar do autor aquilo que despendeu, ressalvado o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. Eventualmente vencida a agravante, por outro lado, a Fazenda Pública poderá promover a execução da parte dos honorários que ficaram sob sua responsabilidade, nos termos do art. 95, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para determinar que os honorários do perito, cuja estimativa ainda deverá ser expressamente acolhida ou rejeitada na origem, sejam repartidos em igualdade entre as partes, observado que a cota do autor, beneficiário da justiça gratuita, deverá ser custeada pelo Estado.

É meu voto.

**Des. GOMES VARJÃO**  
**Relator**